

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 023/2024**

**Assunto:** Possibilidade do profissional de enfermagem prestar assistência a familiares ou amigos em sala cirúrgica.

### **1. FATO**

Inscrito solicita parecer sobre a possibilidade do profissional de enfermagem prestar assistência de enfermagem a familiares ou amigos em sala cirúrgica quando faz parte do quadro funcional da instituição.

E se o profissional poderá atuar apenas como acompanhante considerando também a Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023 que amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Sobre a atuação dos enfermeiros, primeiramente, cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/1986:

[...]

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

[...]

Salientamos ainda que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 estabelece:

[...]

#### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

#### **CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

O mesmo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Capítulo III - Proibições, não possui nenhum artigo que proíba a assistência direta a familiares ou amigos, desde que tenha competência técnica, científica, ética e legal e que ofereça segurança ao paciente e a si mesmo.

O Parecer nº 128482/2011 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que tem como assunto: Apesar de não ser recomendado por esta Casa, não há norma legal ou ética impedindo que a referida criança seja atendida por seu pai ou sua mãe no serviço público, desde que não tenha nenhum tipo de privilégio em relação aos pacientes agendados na rotina para o referido profissional pontua algumas questões éticas;

[...]

O Sistema Único de Saúde (SUS), implantado desde 1988, estende o direito de atendimento médico a todo cidadão brasileiro, independente de sua idade, sexo ou parentesco com profissionais da saúde ou qualquer outra característica.

No que se refere ao atendimento de parentes próximos por médicos não há qualquer impedimento ético ou legal.

Nenhuma norma ética ou legal impede que o médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina no Estado onde pratica sua arte médica atenda seus familiares.

Entretanto, há uma questão que merece reflexão.

Desde a antiguidade, e isto consta de diversos textos médicos, há um consenso entre os profissionais que praticam a Medicina da inadequação de um profissional se responsabilizar pela assistência médica de parentes, principalmente esposa ou marido e filhos.

A razão deste entendimento é que o profissional que se responsabiliza pelo atendimento de uma pessoa, deve manter absoluta isenção e tranquilidade para que possa exercer sua arte sem que sofra qualquer tipo de interferência, que pode, de alguma forma, comprometer sua eficiência e a qualidade da atenção médica.

O entendimento é que fatores emocionais podem interferir em condutas médicas, comprometendo a qualidade das decisões e gerando possibilidades, às vezes desastrosas, em determinados casos mais graves.

Portanto, a decisão de cuidar de pessoas da família é discricionária de cada profissional da saúde.

Existem, inclusive, médicos que se automedicam e cuidam de si próprio, caracterizando atitude que leva a maiores riscos ainda.

O grande educador canadense e um dos maiores médicos de todos os tempos, Sir William Osler, tem um famoso aforismo que contempla essa situação:

"O médico que cuida de si mesmo tem um louco como paciente".

Finalizando esses comentários, gostaríamos de deixar claro que em relação ao questionamento da consulente, não há norma legal ou ética impedindo que a referida criança seja atendida por seu pai ou sua mãe no serviço público, desde que não tenha nenhum tipo de privilégio em relação aos pacientes agendados na rotina para o referido profissional.

[...]

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), foi inicialmente alterada com a Lei nº 11.108, em 7 de abril de 2005 para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023 amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados e define;

[...]

O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE’

‘Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

**§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro,**

**independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento. [GRIFO NOSSO]**

**§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário. [GRIFO NOSSO]**

**§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo. [GRIFO NOSSO]**

**§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde. [GRIFO NOSSO]**

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.  
[...]

Anteriormente à Lei Federal, o estado do Paraná publicou a Lei nº 21484 de 17 de maio de 2023 que assegura o direito das mulheres de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná e define;

[...]

Art. 1º Assegura às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

§ 1º O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

§ 2º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centro de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde, observado o disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018.

§ 3º Em caso de urgência e emergência, autoriza os profissionais de saúde a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4º Na impossibilidade da paciente se fazer acompanhada por uma pessoa de sua livre escolha, o estabelecimento de saúde deverá indicar uma funcionária de seu quadro.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público: nas penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados: em penalidades administrativas, definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

[...]

No âmbito da saúde da mulher, o artigo publicado em 2017 que discute o descumprimento da lei do acompanhante como agravo à saúde obstétrica conclui que “a Lei do Acompanhante precisa ser melhor divulgada como direito reprodutivo do casal, garantindo a segurança do processo parturitivo e inibindo atos de violação em seus direitos”. O mesmo estudo ainda traz que;

[...]

O descumprimento da Lei 11.108/2005 (Lei do Acompanhante) se dá nas maternidades públicas, pelo desconhecimento da mulher a respeito do seu direito de ter um acompanhante de sua livre escolha durante o parto e o nascimento. Além disso, ficou caracterizado que a privação do direito ao acompanhante também se efetivou pela desigualdade nas relações de poder dos profissionais de saúde, e por estruturas tradicionais das instituições, além de características do modelo de gestão vigente.

Não permitir a presença do acompanhante no momento do parto e nascimento é uma prática que se expressa culturalmente nas relações com os profissionais de saúde, segundo a qual o acompanhante é uma “complicação” nesse momento. Assim, em algumas situações, o profissional acaba utilizando sua autoridade e poder institucional para impedir que a mulher faça valer esse direito legal, o que pode caracterizar uma violação dos direitos sexuais, reprodutivos e humanos.

Desse modo, o acompanhante assegura à mulher apoio físico e emocional auxiliando a acalmá-la e promovendo a fisiologia do parto, assim inibindo intervenções desnecessárias e até mesmo a própria violência, manifestada pelos profissionais de saúde com condutas inadequadas e discriminatórias que, por ocasionarem sentimentos negativos na mulher, podem contribuir para um parto mais inseguro.

A avaliação constante da assistência obstétrica permitirá a melhoria dos indicadores e retratará os principais problemas nessa área de atuação profissional contribuindo, sobremaneira, para que haja priorização na humanização da assistência à mulher em qualquer fase da sua gestação, tendo em vista banir do processo assistencial qualquer forma de violência e, sobretudo, e fazer cumprir rigorosamente o que prevê a Lei do Acompanhante.

[...]

É importante o registro, em prontuário, acerca das questões relacionadas ao acompanhamento dos pacientes. De acordo ainda com a Resolução COFEN nº 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências; “Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem”.

Salientamos ainda que para a implementação dessa lei os estabelecimentos de interesse à saúde deverão se adequar às novas regras, estando preparados para receber acompanhantes e garantir que haja espaço suficiente para acomodá-los durante o atendimento. Além disso, é importante que os profissionais de saúde estejam cientes da nova lei e saibam como orientar as pacientes e seus acompanhantes sobre os seus direitos e deveres.

### **3. CONCLUSÃO**

Ao considerar a liberdade conferida pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e os deveres estabelecidos pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é fundamental que o profissional de enfermagem avalie sua capacidade de atuar de forma justa, competente e responsável, evitando danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Quando o profissional de enfermagem faz parte do quadro funcional da instituição, não há óbice para a prestação de assistência de enfermagem a familiares ou amigos em sala cirúrgica, desde que o profissional se sinta apto para desempenhar suas atribuições de maneira segura e ética.

Quando o profissional de enfermagem não faz parte do quadro funcional da instituição, poderá atuar apenas como acompanhante, nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, é fundamental que as instituições estabeleçam normas e rotinas claras e eficazes para garantir o cumprimento da nova lei. Isso inclui a



capacitação dos profissionais de saúde, a criação de materiais informativos para pacientes e acompanhantes, assim como a adequação das instalações institucionais para receber acompanhantes.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

## REFERÊNCIAS

Brasil. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 07 de junho de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 07 de junho de 2024.

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. **Parecer nº 128.482/2011.** Apesar de não ser recomendado por esta Casa, não há norma legal ou ética impedindo que a referida criança seja atendida por seu pai ou sua mãe no serviço público, desde que não tenha nenhum tipo de privilégio em relação aos pacientes agendados na rotina para o referido profissional. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=10399&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%3o%20Paulo&numero=128482&situacao=&data=22-11-2011>. Acesso em 07 de junho de 2024.

Brasil. **Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023 que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde),** para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14737.htm) Acesso em 07 de junho de 2024.

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Lei 21484 - 17 de maio de 2023. Assegura o direito das mulheres de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21484-2023-parana-assegura-o-direito-das-mulheres-de-terem-como-acompanhante-uma-pessoa-de-sua-livre-escolha-nas-consultas-e-exames-em-geral-nos-estabelecimentos-publicos-e-privados-de-saude-no-estado-do-parana>. Acesso em 10 de junho de 2024.

Rodrigues DP, Alves VH, Penna LHG, Pereira AV, Branco MBLR, de Souza RMP. **O descumprimento da lei do acompanhante como agravo à saúde obstétrica.** Revista Brasileira de Estudos de População (Brazilian Journal of Population Studies) (Rebep). 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/4Qm774mp8J5P7CTBkVpkFVf/#>. Acesso em 07 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em:





<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 07 de junho de 2024.